

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Processo nº 11912/2020

Classe de Assunto: 15 – Expediente

*Assunto: 1. EXPEDIENTE. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE
ACOMPANHAMENTO Nº 963/2020 - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020*

*Responsável: ERIKA FERREIRA CARVALHO RODRIGUES - CPF:
73756466191*

Responsável: ALCIONE PEREIRA DE AQUINO – CPF: 90801768187

*Órgão Vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS
- TO*

Distribuição: 4ª Relatoria

Conselheiro: NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Despacho nº 8/2021 – RELT4

ERIKA FERREIRA CARVALHO RODRIGUES, brasileira, casada, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, CPF nº 737.564.661-91, residente e domiciliada na Rua 07 qd19A lote 06 Gurupi – TO e **ALCIONE PEREIRA DA AQUINO**, brasileira, casada, ex-presidente da Comissão de Licitação, CPF nº 908.017.681-87, Crixás do Tocantins – TO vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, com relação aos fatos declinados no despacho de nº 8/2021-RELT4, da lavra do ilustre Sr. Conselheiro, expondo e ao final requerendo:

Versam os autos sobre expediente apresentado pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, Relatório



Técnico Preliminar - Informação nº 157/2020, apontando inconsistências na Tomada de Preços nº 01/2020, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins/TO, visando o registro de preços para aquisição de ambulâncias.

PRELIMINARMENTE,

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Inicialmente, há que se aduzir a respeito da tempestividade da defesa apresentada.

Consoante se verifica no ato nº 297 do TCE-TO, a contagem dos prazos processuais foram suspensos nesse Sodalício no período compreendido entre os dias 20/12/2020 e 20/01/2021.

ATO Nº 297/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 131, I da Lei Estadual nº 1.284/2001 e 349, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e

Considerando que nos termos do § 4º do artigo 292 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro é recesso regimental; Considerando que no mês de janeiro os Membros deste Tribunal de Contas normalmente encontram-se em férias;

Considerando o preceituado pelo artigo 220 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) de aplicação subsidiária a este Sodalício, na conformidade do inciso IV, do artigo 401 do RITCE/TO;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que no período de 20 de dezembro de 2020 a 20 de janeiro de 2021, os prazos processuais sejam suspensos nesta Corte de Contas.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo não impede a prática de atos de natureza urgente.



§ 2º As publicações ocorridas durante o período de que trata este Ato serão válidas, ficando apenas suspensos os prazos, cuja fluência se iniciará no primeiro dia útil imediatamente posterior à suspensão.

Publique-se.

Sendo assim, considerando que a citada Erika Ferreira Carvalho Rodrigues foi cientificada em 12.01.2021, e que **a contagem dos prazos teve início somente em 21.01.21**, conforme determinado pelo Ato nº 297, **o prazo para encerra-se somente em 10.02.21**, desta forma, **é totalmente tempestiva a defesa que ora se apresenta.**

DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS E SUAS IMPUGNAÇÕES

- **Item a) AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO SISTEMA SICAP-LCO**

Justificativa: – Quanto às irregularidades ora apontadas, esclarece-se que:

É sabido que a disponibilização de informações sobre os processos licitatórios da Prefeitura de Crixás do Tocantins - TO no SICAP-LCO, sistema integrado ao TCE-TO, visa melhor eficiência da transparência em certames licitatórios.

Evidencia-se que mesmo sem o registro do processo licitatório no sistema, tal ato administrativo pode ser realizado com esmero e diligência por parte da Comissão Permanente de Licitações, amparado pela redação do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, a mera diligência poderia sanar tal vício, mesmo que existente, a qualquer tempo, o que ocorreria com a disponibilização do procedimento no SICAP.

Ademais, há que se observar que, o processo seguiu todas as normas vigentes, tanto que no processo foi cumprido tudo que a lei 8666/93 preconiza; contudo, conforme informado anteriormente nos autos, o mesmo não foi publicado no SICAP em tempo hábil, em razão do certificado digital da Presidente da CPL ter apresentado um problema.

Por outro lado, o referido processo foi devidamente disponibilizado no SICAP, com todas as informações necessárias para verificação e apontamentos dessa corte de contas.

Desta forma, **roga-se pela adoção do princípio da formalidade moderada**, como pressuposto de qualquer evidência processual em questão de licitações, pois é de interesse público que se trata o referido certame.

- **Item b) Cláusulas restritivas**

Justificativa: – Quanto às irregularidades ora apontadas, esclarece-se que:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, por meio do Despacho - Modalidade Tomada de Preços nº 001/2020, a Comissão Permanente de Licitações deu início ao devido processo licitatório, publicando edital contendo as informações, requisitos de habilitação e exigências do produto para a futura e regular aquisição.

Isto posto, o edital teve seu prazo de publicidade respeitado como bem demanda o artigo 21, § 2º, alínea *a* inciso III da Lei nº 8.666/1993, não existindo qualquer tipo de impugnação ou questionamento à comissão permanente de licitações como bem expõe o mesmo diploma legal.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: **b)**

tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";
III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Desta forma, a sessão inaugural da licitação ocorreu de forma ordenada, consagrando empresa vencedora, tendo a mesma atendido todos os requisitos expostos no edital, bem como apresentando documentação exata e assertiva do produto requerido pela prefeitura.

Ocorre que, depois de exaurido o processo licitatório, tendo este alcançado o fim para o qual foi deflagrado, foi apresentada representação junto a esta Corte de Contas referente às exigências do edital, no que tange sua razoabilidade e eficiência.

Ante a isso, necessário se faz prestar os seguintes esclarecimentos:

1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E EXIGÊNCIA DE CAT E CCT AUTENTICADOS

Pois bem, o primeiro item contestado no despacho se baseia na exigência de Atestado de Capacidade Técnica, disposto na cláusula nº 4.6.1.2 alínea g do instrumento convocatório.

Ocorre que, para fins de qualificação técnica e segurança jurídica, o atestado de capacidade técnica pode ser exigido, por se tratar de meio comprobatório da atividade desempenhada pela empresa.

É forçoso reconhecer que, o atestado de capacidade técnica é exigido em casos em que se necessite de comprovação do cumprimento do interesse público, não havendo qualquer problema nisto; inclusive, há decisões no sentido de admitir a exigência em edital, desde que a empresa participante não seja obrigada a apresentar quantidade estipulada de atestados. A estipulação de um número mínimo de atestados é que é ilegal e não sua exigência em sentido estrito.

Portanto, a Administração deverá ser abster de exigir um número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, utilizando nos editais a expressão "atestado(s)" (TCU – Acórdão n.º 3170 /2011-Plenário, TC-028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).



Ademais, o objeto da licitação aqui debatida consiste em aquisição de ambulâncias, veículos estes, utilizados para atendimento do bem jurídico mais relevante, a vida.

Sendo um produto de tamanha importância, deve-se exigir meio de comprovação da capacidade técnica para realização, sendo um meio idôneo incapaz de cercear a competitividade do certame.

No caso em questão, **não existe qualquer tipo de restrição que comprometa a competitividade**, muito pelo contrário, há uma preocupação com a possibilidade e capacidade das empresas participantes em cumprirem o objeto do contrato, entregando veículo já convertido em ambulância, conforme estipulação do edital.

Por outro lado, o **artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 dispõe acerca de exigências sobre a capacidade técnica** e aptidão das empresas para o bom cumprimento do processo licitatório, especificando as condições e limites à exigência, sendo então, matéria de formal disposição legislativa e não uma ponderação de razoabilidade feita sem vinculação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Deve-se respeitar a redação disposta em lei. De forma ainda mais precisa, os **parágrafos § 3º e § 4º** dispõe acerca do fornecimento de serviços e bens e como se darão suas formas de comprovação da aptidão técnica para tal, quando se tratar de bens e serviços que exijam mais do que um simples aferimento de técnica.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



Para tanto, a qualificação das empresas é algo que embasa a segurança jurídica do certame, sendo o atestado de capacidade técnica um instrumento totalmente viável e disponível a todas as empresas que exerçam atividade econômica voltada a contemplar o objeto da referida licitação.

Deve-se ressaltar ainda, que a única vedação sobre a exigência de atestado de capacidade técnica consiste na limitação de tempo ou de época para tanto, o que não ocorre neste certame, que só almeja dar segurança jurídica, cumprindo princípio constitucional, bem como a eficiência e legalidade, contidos no artigo 37 *caput* da Constituição Federal.

Sendo assim, **não há o que se falar em irregularidade ou ilegalidade na exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, visto que, a mesma se encontra prevista na legislação vigente, razão pela qual, não merecer prosperar.**

2. DA EXIGÊNCIA DE NOTAS FISCAIS, DECLARAÇÃO DE GARANTIA DO VEÍCULO MODIFICADO E EXIGÊNCIA DE PROJETO DETALHADO.

Quanto à exigência da apresentação de notas fiscais emitidas há que se esclarecer que, tais requisitos, não restringem a competitividade vez que, na pior das hipóteses, o que se admite meramente por amor ao debate, configuraria apenas, falha formal de pequeno impacto no processo licitatório, não sendo meio idôneo para sua invalidação, **podendo ser resolvido por meio de diligência, sendo imperioso destacar que, nenhuma empresa restou prejudicada por conta de tal dispositivo editalício visto que o mesmo não fora objeto de impugnação.**

Ademais, conforme já explanado anteriormente, por conta do caráter garantista e delicado da aquisição das ambulâncias, deve-se examinar também a necessidade de haver segurança jurídica nas relações jurídicas que envolvam o interesse público, devendo existir sempre um respaldo adicional de prerrogativas que possam proteger os objetivos da coletividade em detrimento do âmbito privado.

Sendo assim, acaso tal disposição, viesse ser invalidada pela Comissão Permanente de Licitações, o que não é o caso – vez que não foi impugnado o edital, a mesma não seria capaz de viciar o processo licitatório, pois se trata de erro formal



irrisório, estando ainda, abrangido pelo princípio da formalidade moderada, adotado pela doutrina administrativa brasileira, bem como pelos Tribunais de Contas.

No tocante a declaração de garantia do veículo emitida por concessionária/fabricante, onde comprove a garantia do veículo após adaptações conforme prazo estipulado pelo fabricante, devidamente assinado e com firma reconhecida em cartório pelo representante legal, há que se esclarecer que, tal exigência tem o condão de garantir que o veículo seja entregue e que haja garantia ao poder público, ao tratar de demanda de interesse coletivo.

Ademais é sabido que o princípio da supremacia do interesse público, deve prevalecer em todas as circunstâncias administrativas, o que enseja a exigência contida no edital, de forma que garanta que a administração pública tenha o objeto pretendido de forma assegurada e eficaz.

Embora o despacho questione o referido requisito, salienta-se que a referida documentação de garantia pode ser obtida por qualquer empresa que atue no setor econômico de venda de veículos, lançando por terra qualquer argumento de ilegalidade ou cerceamento de competitividade em sede licitatória.

Ainda nesta senda, é salutar destacar que os documentos CAT e CCT são meios de comprovação da atividade de modificação, sendo documentações providas pelos órgãos de transformação veicular, de modo que haja segurança jurídica na relação jurídica, requisitando da empresa participante a proteção ao poder público.

Tais documentos ensejam a formação do interesse público como um todo, pois visa adquirir em nome da coletividade, eficiência e procedimentalidade ao certame. A comprovação da técnica por parte das empresas transformadoras é medida totalmente razoável, pois, aufere em nome do ente público, total segurança jurídica aos futuros usuários do serviço.

Quanto à exigência de projeto detalhado com medidas internas dos equipamentos e móveis do salão de atendimento, consiste em estabelecer projeto interno da ambulância (objeto licitado), concedendo total conhecimento acerca do produto e de suas propriedades enquanto veículo que prestará serviço essencial de saúde.



O referimento do respectivo documento enseja o bom provimento administrativo e é procedimento de tamanha simplicidade, que não acarreta em maiores empecilhos à nenhuma empresa que exerça atividade empresária no referido ramo.

Além do mais, é justamente esse projeto que garante ao administrador a certeza de que o objeto licitado atende à necessidade do serviço público e de que o bem adquirido atenderá a finalidade a que se destina, “*in casu*”, garantir melhor atendimento à saúde da municipalidade que tem como referência o Hospital Regional de Gurupi – TO.

A segurança jurídica e os princípios da administração pública se mostram presentes ao se tomar conhecimento deste requisito, pois trata de sinal de bom direito, dando prosseguimento eficiente e moral ao que pretende a administração do município.

Sendo assim, em se tratando de requisito na matéria de interesse público, a medida de exigir tal declaração (sendo esta acessível de qualquer modo para toda empresa que exerça atividade econômica desta natureza) é razoável e justa, tendo em vista que o bem jurídico priorizado é a necessidade coletiva do município.

Ademais, todas as exigências contidas no edital podem ser plenamente atendidas por aquelas empresas que atuam no ramo, não configurando restrição à competitividade, cujo edital sequer foi impugnado; **razão pela qual, ficam impugnadas todas as alegações quanto à exigência de notas fiscais, declaração de garantia do veículo modificado e exigência de projeto detalhado, pelas razões expostas, visto não ter comprometido a competitividade.**

Entretanto, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas por amor à lide, pugna pela aplicação não aplicação de multa, consoante entendimento do TCE-MG na Denúncia DEN 838979.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. JULGADA IMPROCEDENTE. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. SUBJETIVIDADE DA EXIGÊNCIA DE PNEUS DE PRIMEIRA LINHA. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS

REUNIDAS EM CONSÓRCIO. ITENS IMPROCEDENTES. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO 1. É irregular a exigência de apresentação de certificado de garantia do fabricante na fase de habilitação da licitação, devendo essa exigência obrigar somente a licitante vencedora, desde que prevista no edital e depois de finalizado o procedimento licitatório. 2. Apesar de configurada a irregularidade, deixa-se de aplicar multa aos responsáveis, uma vez que a exigência não comprometeu a competitividade, recomendando-se que a injunção editalícia não persista nas licitações vindouras. Primeira Câmara 36ª Sessão Ordinária – 27/11/2018

(TCE-MG - DEN: 838979, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: 11/01/2019) (grifo nosso)

Por fim, esclarece que a aquisição das ambulâncias foi efetuada pelo Fundo Municipal de Saúde, através de recurso oriundo do saldo da transposição de recursos previsto pela Lei Complementar nº 172 de 15 de abril de 2020, consoante DEOF em anexo.

DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, por todas as razões de fato de direito alegadas, espera-se e requer-se a Vossa Excelência que se digne de:

- a) Receber a presente manifestação por própria e tempestiva;

- b) **Sejam as presentes razões de defesa acolhidas integralmente, com total exclusão de qualquer**



responsabilidade das Defendentes, **com o conseqüente arquivamento do feito;**

- c) Entretanto, caso não sejam acolhidos os pedidos formulados nas alíneas anteriores, o que se admite apenas por amor ao debate, **requer que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, considerando como circunstância atenuante a boa-fé das Defendentes, **pugnando pela não aplicação de multa às mesmas.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial pela juntada da documentação ora acostada.

Termos em que,

Espera deferimento.

Crixás do Tocantins – TO, 04 de Fevereiro de 2021.

ERIKA FERREIRA CARVALHO RODRIGUES
EX-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRIXÁS DO TOCANTINS

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/04/2020 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Art. 2º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos [arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012](#), e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

III - ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 3º Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 4º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Saúde.

Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei aplicam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.